



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.889 - RJ (2005/0144626-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RENATO BORELLI E OUTRO(S)
SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO
AGRAVADO : LINTRA LINHAS DE TRANSMISSÃO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA CARVALHO PERDOMO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ, RELATIVAMENTE AO DIREITO DE ACRESCEER À VIÚVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão colacionado como paradigmático não cuida de questão absolutamente idêntica a dos presentes autos e justamente por isso, a ora agravante não se preocupou em estabelecer esse necessário liame.**
- 2. O acórdão impugnado decidiu em alinhamento à jurisprudência destes STJ, que entende ser cabível o direito de acresceer à viúva a parcela dos filhos, quando estes deixarem de receber a pensão.**
- 3. Agravo regimental não-provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.889 - RJ (2005/0144626-2)

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RENATO BORELLI E OUTRO(S)
SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO
AGRAVADO : LINTRA LINHAS DE TRANSMISSÃO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA CARVALHO PERDOMO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A contra decisão desta relatoria, assim ementada (fl. 600):

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUÍDAS AS PRESTAÇÕES VINCENDAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ. CULPA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC AFASTADA. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDOS.

A agravante postula a reforma da decisão no que diz respeito ao não conhecimento do recurso especial, por ausência de demonstração do dissídio alegado, relativamente à reversão da pensão em favor da viúva.

Sustenta que ocorreu a demonstração da divergência jurisprudencial invocada, tendo às fls. 504/505, de sua petição recursal, reproduzido trecho do acórdão paradigma colacionado e efetuado o devido confronto analítico, com observação das normas processuais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.889 - RJ (2005/0144626-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RENATO BORELLI E OUTRO(S)
SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO
AGRAVADO : LINTRA LINHAS DE TRANSMISSÃO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA CARVALHO PERDOMO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ, RELATIVAMENTE AO DIREITO DE ACRESCEER À VIÚVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme assentado na decisão agravada, o acórdão colacionado como paradigmático não cuida de questão absolutamente idêntica a dos presentes autos e justamente por isso, a ora agravante não se preocupou em estabelecer esse necessário liame.
2. O acórdão impugnado decidiu em alinhamento à jurisprudência deste STJ, que entende ser cabível o direito de acresceer à viúva a parcela dos filhos, quando estes deixarem de receber a pensão.
3. Agravo regimental não-provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não vejo motivos à ensejar a reforma do decisório impugnado, que no exame da insurgência especial da ora agravante, no particular, estabeleceu que:

Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008. (fl. 603)

Primeiro porque, como ali assentado, o acórdão colacionado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmático não cuida de questão absolutamente idêntica a dos presentes autos e justamente por isso, a ora agravante não se preocupou em estabelecer esse necessário liame.

Segundo, ainda que se pudesse contornar esse obstáculo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão em sintonia com a jurisprudência mais recente deste STJ. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. DIREITO DE A VIÚVA ACRESCEER. EXPLICITAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de a) ser cabível o direito de acrescer à viúva a parcela dos filhos quando estes deixarem de receber a pensão; e b) de que as taxas de juros aplicáveis em caso de responsabilidade extracontratual são de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir daí, a Selic.

2. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo.

(EDcl no REsp 115559/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011)

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO COM MORTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO RAZOÁVEL - INTERVENÇÃO DO STJ - POSSIBILIDADE - VIÚVA DA VÍTIMA - DIREITO DE ACRESCEER À PARCELA DOS FILHOS QUE DEIXAREM DE RECEBER A INDENIZAÇÃO A QUALQUER TÍTULO - VALIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO FAVORÁVEL ÀS PRETENSÕES DOS RECORRENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Observa-se que o valor encontrado pelo Tribunal a quo (total de 200 salários mínimos) não se mostra razoável, admitindo a intervenção excepcionalíssima deste egrégio Superior Tribunal.

II- O beneficiário da pensão decorrente do ilícito civil tem o direito de acrescer à sua cota a quantia devida aos filhos da vítima que deixarem de receber tal benefício.

III- No tocante à constituição de capital para assegurar o pagamento das indenizações, as alegações dos recorrentes não encontram fundamento, visto que o Tribunal a quo já se pronunciou favoravelmente às suas pretensões.

IV- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 753.634/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 13/08/2007, p. 374)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0144626-2

AgRg no
REsp 777889 / RJ

Números Origem: 20010011407798 200400124476 200513502837 244762004

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RENATO BORELLI E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : LINTRA LINHAS DE TRANSMISSÃO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA CARVALHO PERDOMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RENATO BORELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO
AGRAVADO : LINTRA LINHAS DE TRANSMISSÃO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA CARVALHO PERDOMO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Aldir Passarinho Junior.